

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

PROC.:	
FOLHA:	22
ASS.:	

ASSUNTO: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 04/2021

MATÉRIA: “O Poder Executivo deverá conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei ou que tenham dependentes nesta condição no município de São Sebastião”.

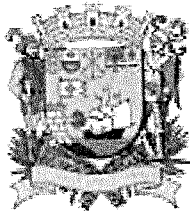
BASE LEGAL: “Art. 46, “c”; Art.47, §1º a § 5º; Art.69, IV da LOM; Art. 162, § 1º A 5º” do R.I.

NOTA TÉCNICA: Trata o presente parecer acerca do veto total do Executivo aposto ao projeto de lei nº 04/2021 de autoria do vereador Marcos Fuly. Diante da Lei Orgânica do Município em seus artigos acima descritos. O artigo 69 – compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: IV - vetar Projetos de Lei, **Total** ou **parcialmente**.

A matéria tratada neste presente PL., foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no artigo 47 da LOM., sendo que o Senhor Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 291/2021 acostado as fls. (02/05) dos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste Legislativo na data de 12/04/2021 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias de acordo com o (artigo 162, § 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 12/05/2021. A votação do mesmo deverá ocorrer em um único turno de votação conforme determina o artigo 47, § 3º da LOM.

De acordo com o parecer da Douta Procuradoria o projeto de lei nº 04/2021 em comento teve 11 (onze) laudas com várias jurisprudências esclarecendo que em matéria tributária, o legislativo possui sim competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo o colendo Órgão Especial e o próprio STF, em decisões proferidas em vários acórdãos com ações de ADIN de diversos Estados.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar legítima, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada em face de sua própria natureza entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. A publicação da Lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros.

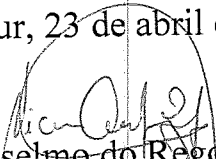
Nesse contexto, como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa parlamentar e a competência do projeto em questão.

No caso em tela, a norma em questão está de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise já declinada no parecer desta Douta Procuradoria.

Desse modo entendemos que o presente Veto Total não está de acordo com a Constituição Federal que estabelece nos termos dos arts. 61, § 1º, inciso “II”, letra “b”; e de acordo com a LOM e demais leis em comento.

O presente veto total do projeto de Lei poderá ser **rejeitado** e seu tramite normal pelo Plenário desta Casa de Leis **com o quorum da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal em um único turno de votação.

S.M.J.i, Projur, 23 de abril de 2021.


Nicanor Anselmo do Rego Junior PROC.: _____
Procurador Geral FOLHA: 23
Matricula nº 665 ASS.: 